



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2309023-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votuporanga, em que são embargantes LIGIA MARIA CAETANO VANDERLEI ME e LIGIA MARIA CAETANO VANDERLEI, é embargado COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO OESTE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47008

EDECL. Nº: 2309023-23.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: VOTUPORANGA

EBTES.: LIGIA MARIA CAETANO VANDERLEI ME E LIGIA MARIA CAETANO VANDERLEI

EBDA.: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDLÍDER – SICOOB CREDLÍDER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Execução de título extrajudicial – Omissão e contradição – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 24/28 que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento da embargada.

Insurgem-se as agravadas embargantes, alegando existir omissão e contradição no acórdão embargado. Alegam não ter o acórdão embargado analisado o alcance do art. 3º, *caput*, da Lei 14.554/2023, além de ter deixado de considerar a Medida Provisória nº 1.213/2024. Defendem que o parcelamento não é faculdade do credor, mas obrigação. Pugnam pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(…)

O meu voto dá provimento ao recurso.

A exceção de pré-executividade é incidente de defesa do devedor de utilização restrita para alegar matérias de ordem pública e vícios ou falhas relacionadas aos requisitos de admissibilidade do processo, além de matérias pertinentes ao mérito que podem ser demonstradas sem dilação probatória, por evidente o

descabimento da execução, não substituindo os embargos à execução quanto às matérias que lhes são próprias.

Sobre o tema, anota Humberto Theodoro Junior: “Não apenas por meio dos embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo. (...) Entre os casos que pode ser cogitados na execução de pré-executividade figuram todos aqueles de impedem a configuração do título executivo ou que privam da força executiva, como por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. (...) O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutidas dentro do procedimento regular dos embargos.” (Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento da sentença – Processo cautelar e tutela de urgência. Volume II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 459/460) (grifos nossos).

Alegam as coexecutadas agravadas a necessidade de aplicação do prazo de 72 meses para pagamento do débito contraído com a agravante, com fundamento na Lei 14.554/2023.

Sem razão.

Reza o art. 3º, caput, da Lei 14.554/2023:

Art. 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, observados o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:

O referido dispositivo traduz uma faculdade, e não obrigação da instituição financeira, ao contrário do decidido pelo d. Juízo a quo. Assim, a prorrogação do prazo para 72 meses para quitação da dívida não é aplicável de plano, possuindo a agravante margem de discricionariedade acerca da conveniência ou não da prorrogação.

Nesse sentido, jurisprudência do TJSP:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FGO - PRONAMPE - IMPROCEDÊNCIA. APELO DA EMBARGANTE. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DO EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO PELO EMBARGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II, DO CPC. PRONAMPE – PRORROGAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – PRERROGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS,

NOS TEMOS DO ARTIGO 85, §11, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007550-81.2023.8.26.0597; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Agravo de instrumento. Ação cominatória. Indeferimento da tutela de urgência. Irresignação da autora. Inadmissibilidade. Pedido de prorrogação do prazo de empréstimo Pronampe. Texto legal que é claro ao estabelecer a faculdade do credor. Ausência de fumus boni iuris. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2010930-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de cobrança. Dívida oriunda de empréstimo contraído por meio do PRONAMPE. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, em razão da Lei 14.161/2021 que autorizou a prorrogação dos vencimentos dos empréstimos concedidos nessas condições. Não cabimento. Ausência de obrigatoriedade da instituição financeira em aceitar a prorrogação da carência do empréstimo. Poder discricionário do banco credor. Redação do artigo 4º da Lei 14.161/2021 faz a ressalva de que a política de crédito da instituição contratante deve ser favorável para conceder tal benefício. Sentença reformada. Recurso do autor provido e recurso das rés prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1008882-86.2021.8.26.0554; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022)

Assim, constituindo a prorrogação faculdade e prerrogativa da instituição financeira, reforma-se da decisão agravada, com a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução de título extrajudicial.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso.”

Data vênua, o acórdão não é omissivo ou contraditório tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

O acórdão embargado pontuou que o parcelamento é faculdade do credor, conforme a dicção legal e a jurisprudência deste E. TJSP. Não há na lei imposição às instituições financeiras, somente autorização para que aceitem a prorrogação.

Reza o art. 3º, caput, da Lei 14.554/2023:

Art. 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, observados o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:

Nota-se a opção do legislador por conferir margem de discricionariedade aos Bancos, não assistindo razão às agravadas embargantes.

Nesse cenário, não prosperam as alegações trazidas nas razões do recurso, inexistindo qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Nota-se o evidente propósito das embargantes do rejugamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e de todas as alegações citadas pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

De se anotar, “o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR